

Varas de Empresariais

3ª Vara Empresarial

id: 6068331

Edital (Outros): EDITAL DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA LIGHT S/ADO ARTIGO 52, PARÁGRAFO 1º DA LEI 11.101/05. Processo nº 0843430-58.2023.8.19.00010 Dr.Paulo Assed Estefan, Juiz de Direito em Exercício da Terceira Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem e interessar, que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de LIGHT S/A, CNPJ Nº 03.378.521/0001-75, cujo resumo do pedido inicial e da decisão segue adiante transcrito: "Trata-se o presente de pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado pela primeira autora LIGHT S.A., holding do Grupo Light, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §§2º e 3º do CPC, tendo as concessionárias LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA S.A., segunda e terceira autoras, com fundamento no art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/2005 c/c os arts. 294, parágrafo único e 297 do CPC, requerido como emenda a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO PELA 1ª AUTORA, para que lhes seja garantida a extensão de efeitos protetivos, de forma que haja a readequação das obrigações financeiras, ao mesmo tempo que cumprirão a concessão, prestando com eficiência e qualidade, o serviço que atende ao interesse público. As sociedades autoras, de forma clara e objetiva, esclarecem em sua narrativa que apesar de serem pessoas jurídicas independentes, suas operações e tomada de decisões são intrinsecamente interligadas à primeira autora, holding do Grupo Light. As demais Light SESA e a Light Energia, são concessionárias de energia elétrica, sendo-lhes vedada a aplicação dos regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101/05, segundo o art. 18 da Lei nº 12.767/2012. Por esta razão, o pedido principal, previsto no art. 308 do CPC, é apresentado como recuperação judicial somente em nome da primeira autora Light S/A, holding pura, única a possuir a legitimidade e os requisitos legais para tanto, inexistindo quanto à esta, qualquer tipo de vedação para a busca de solução que torne viável o seu soerguimento. (...) Atendidas assim as prescrições legais, recebo a emenda à inicial e DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE LIGHT S.A. (Light Holding), CNPJ/ME nº 03.378.521/0001-75, com sede na Avenida Marechal Floriano, nº 168, parte, 2º andar, Corredor A, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20080-002, com as seguintes disposições: 1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, www.licksassociados.com.br (<http://www.licksassociados.com.br/>), inscrita no CNPJ sob o nº 05.032.015/0001-55, representada por seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CRC/RJ 087.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II, do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28). 1.1. Deverá indicar a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento, no ato da assinatura do termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei nº 11.101/05, sendo pelo menos um destes sócio gerente da pessoa jurídica, ficando autorizada a intimação pelo cartório por email. Caberá à referida equipe elaborar, no prazo de até 30 (dias) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e, quanto à sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei nº 11.101/05. 1.2. Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei nº 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados neste processo, devendo o Cartório verificar se é possível a criação de anexo no PJe, para que não tumultue o indexador da recuperação judicial. Sendo possível, que seja disponibilizado o acesso também aos credores e interessados 1.3. Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais. 1.4. Determina a Lei nº 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência. Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua influência nas recuperações judiciais, primordial para o sucesso do procedimento, ao viabilizar o soerguimento da empresa e evitar pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis. Com isso, protege a figura dos credores contra condutas fraudulentas, por ser o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores, nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, proporcionando segurança ao credor no exercício de direito de voto na A.G.C., pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial. Não se pode admitir que o Administrador Judicial aja como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda. Portanto, nesse contexto de importância de sua função, a remuneração deve ser compatível com a responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei. Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado. Todavia, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar profissionais especializados, causando-lhes o desinteresse no encargo como Auxiliar do Juízo, impossibilitando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores. Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei nº 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial de forma definitiva ou provisória. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do termo de compromisso, contendo, inclusive, todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, para o desempenho da função. O valor deverá ser pago em, no mínimo, 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo haja futura proposta deferida de forma diversa. 2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88. 3. Apresente a recuperanda as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores. Deverá o Cartório verificar se é possível a criação de anexo no PJe, para que não tumultue o indexador da recuperação judicial. Sendo possível, que seja disponibilizado o acesso também aos credores e interessados. 4. Suspender todas as ações e execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora,

sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. 5. Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, no qual conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos. A recuperanda deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis. 6. Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05). Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo. 7. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. 8. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". 9. Apresente a recuperanda o plano de recuperação judicial conforme sua estratégia de soerguimento no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º. Se na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções. A recuperanda deverá providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital da recuperanda ou que tenha postulado a habilitação de crédito. Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório, mediante certidão. As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório. 10. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao andamento regular deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, intimando-se a recuperanda e o Administrador Judicial e o Ministério Público, vindo os autos concluso em seguida. Cabe transcrever o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDITORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDITORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente abriu os olhos à disposição no artigo 27, inciso I, alínea d, e artigo 28, ambos da Lei nº 11.101/2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que porventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL) 11. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou da forma como permitir o sistema PJe. Nesse sentido: Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu pedido de intimação do patrono de credor e anotação de seu nome na contracapa dos autos de ação de recuperação judicial. Decisão mantida. Inexistência de previsão legal quanto à necessidade da intimação. Não cabe ao intérprete ampliar extensivamente o conteúdo das normas para acrescentar novos requisitos procedimentais não previstos no ordenamento. Credor não é parte da ação de recuperação judicial. Intimação pessoal de todos os credores ensejaria grave tumulto processual e prejuízo ao correto andamento do processo de recuperação. Publicidade é garantida pelos editais e pelas consultas processuais virtuais. Recurso a que se nega provimento. (0008948-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) 12. Determino a criação de um anexo virtual, com sigilo de justiça, para o qual deverão ser direcionadas as informações referentes aos empregados da administração e aos sócios, em cumprimento aos incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado, devendo a recuperanda apresentar a referida documentação no prazo de 05 (cinco dias). Na hipótese de o PJe não permitir o cumprimento desta ordem, autorizo o acautelamento através de pen drive. 13. Deverá o Cartório responder a todos os

ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso. DO PEDIDO DAS CONCESSIONÁRIAS LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA S.A., DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO POR LIGHT S/A (...) Com fulcro no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 8º do CPC, cabe a este juízo aplicar o ordenamento jurídico, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. No presente caso, torna-se imperiosa a proteção do interesse público e sua supremacia, sem, contudo, desamparar o interesse privado, acolhendo-se as pretensões das autoras tanto para o processamento da recuperação judicial quanto para a blindagem de todo o patrimônio envolvido no soerguimento do Grupo Light e a manutenção da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica à população. Isso posto, recebo a emenda relativa ao pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, para deferir, com amparo no poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC a extensão dos efeitos do stay period às CONCESSIONÁRIAS LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA S.A., até a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores, pois embora não estejam em recuperação judicial, fazem parte do Grupo Light, cujo patrimônio há de ser resguardado, considerando o aspecto social de seu serviço essencial, a preservação da empresas e a viabilidade de sua reestrutura econômica. Determino que sejam: (i) mantidos todos os contratos e instrumentos relevantes para a operação do Grupo Light e de suas controladas, como fianças, seguros garantia e contratos de venda de energia; (ii) suspensa a eficácia das cláusulas de rescisão de contratos firmados com o Grupo Light as quais tenham como causa de rescisão o presente pedido de recuperação judicial da Light S/A; Determino, ainda, à recuperanda e suas concessionárias, a imperiosa necessidade da manutenção das obrigações operacionais e setoriais, e de metas de qualidade estabelecidas pela ANEEL, quanto à prestação do serviço público de energia elétrica à população, sob pena de cassação da tutela incidental, destacando-se as seguintes: Contribuição Associativa ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS; Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH; Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD; Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE; Pesquisa & Desenvolvimento (Quota Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT); Conta de Desenvolvimento Energético; Encargos EES e EER; PROINFA; todas as obrigações aplicáveis às Concessionárias que estejam previstas na Resolução Normativa ANEEL 917/2021, que trata justamente da emissão do Certificado de Adimplemento de tais obrigações, e quaisquer despesas vinculadas à concessão, exigíveis pelo Poder Concedente, ou que tenham como objetivo a manutenção da prestação do serviço aos consumidores. Dando-se por encerrada a mediação deferida na fase pré-processual, fica facultado à recuperanda e seus credores a retomada, com fulcro no art. 20-B da Lei nº 11.101/05, nesta fase processual recuperacional. Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no Â§1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário. À Ciência aos interessados que, conforme item 5 da r. decisão de Id. 58279881, a relação de credores encontra-se disponível nos autos, no site do TJRJ (https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/230446585/Relacao_de_Credores_da_Light_SA_art.52.pdf), bem como no site do Administrador Judicial (<https://licksassociados.com.br/areas-de-atuacao/administracao-judicial/light/>). Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para apresentar ao Administrador Judicial, LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, sito à Rua São José nº 40, cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-020, e-mail: rjl@licksassociados.com.br, tel. (021) 2506-0750, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, bem como que poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas devedoras, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, Â§ 2º da Lei nº 11.101/2005 ou do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, o que ocorrer por último. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Ciente de que este Juízo tem sede na Av. Erasmo Braga nº 115, Lâmina Central, Sala 713, Centro, Rio de Janeiro, RJ. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 10 de julho de 2023. Eu, Júlio Tavares Ferreira - Substituto do Chefe de Serventia, Matr. 01/28575 - digitei e subscrevo.

Varas de Fazenda Pública

3ª Vara da Fazenda Pública

id: 6071570

EDITAL PARA INTIMAÇÃO

Com o prazo de sessenta dias

O MM Juiz de Direito Dr. Ricardo Cyfer - Juiz Auxiliar do Cartório da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, RJ, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 60 (sessenta) dias, que se processam perante este Juízo e Secretaria do Cartório da 3ª Vara da Fazenda Pública, os autos da Classe/Assunto " Ação Civil Pública - Enriquecimento Ilícito / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos " nº 0076781-75.2011.8.19.0001 em que é Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Réu DOLPHINS FLYING GESTÃO CONTÁBIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e outros. E, para INTIMAR o réu Dolphins Flying Gestão Contábil e Assessoria Empresarial Ltda, para o pagamento de R\$172.133,72 (cento e setenta e dois mil e cento e trinta e três reais e setenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de serem acrescidos ao débito multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC/2015, ciente de que, esgotado o prazo para pagamento voluntário, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC/2015), foi expedido o presente edital. Ciente ainda de que este Juízo funciona na Avenida Erasmo Braga, 115, Sala 429, CEP: 20210-031 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2427 e-mail: cap03vfaz@tjrj.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Bruno Costa Gonçalves da Silva - Chefe de Serventia - Matr. 01/32306, o subscrevo e assina por ordem do MM. Juiz de Direito.